

DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Referência: Concorrência Pública nº 01/2017

Objeto: Contratação de agência de publicidade para divulgação institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL), com caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Processo Administrativo: TC-2966/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos administrativos interpostos pelas empresas **TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING S/S LTDA e TAL PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA**, em face da divulgação do resultado do julgamento das propostas técnicas apresentadas, por parte da Subcomissão técnica instituída, na forma da lei nº 12.232/10, procedida no âmbito do procedimento licitatório, CONCORRÊNCIA n. 01/2017, tendente à contratação de agência de publicidade.

Alegam, em suas razões, que houveram vícios na formação da subcomissão técnica pois, segundo entende, ocorrera ainda antes da abertura do procedimento licitatório em comento, condição que afirma contrapor os preceitos entabulados na Lei 12.232/10.

Segue aduzindo pela nulidade do julgamento técnico efetivado ante a argumentada ausência de fundamentação e motivação, elencando, como vícios: a) a suposta impossibilidade de atribuição de notas diversas, sob a mesma justificativa; b) ausência de justificativa para algumas das licitantes; c) criação de critérios não estabelecidos no Edital, pugnando, ao fim, pelo recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo.

Devidamente convocadas para se manifestarem acerca do recurso apresentado, a licitante **LABOX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA. – ME** apresentou suas contrarrazões, rebatendo a matéria alegada.

Pois bem. Observado o atendimento ao prazo insculpido no artigo 109 da Lei 8.666/93, tenho por admitir o recurso, passando julgá-lo de acordo com os fundamentos abaixo elucidados.

II - FUNDAMENTOS

Inicialmente, quanto ao alegado vício na constituição da subcomissão técnica apta a compor o procedimento licitatório, modalidade Concorrência Pública, tombado sob nº 01/2017, vale esclarecer que são expressos os preceitos contidos na Lei 12.232/10 no tocante à convocação, processamento e respectiva constituição.

Não há, vale dizer, possibilidade de interpretações extensiva aos requisitos taxativamente previstos na norma. Incoerente, portanto, eventual alegação de prejuízo à licitante se o procedimento adotado pela administração seguiu, de forma escorreita, o que disposto na legislação vigente.

Especificamente quanto à formação da subcomissão técnica em procedimentos licitatórios tendentes à contratação de agência de publicidade, aplica-se o disposto no artigo 10 e seus respectivos parágrafos, abaixo transcritos:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1o As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2o A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

(...)

§ 4o A relação dos nomes referidos nos §§ 2o e 3o deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

§ 5o Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2o, 3o e 4o deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.

(...)

§ 8o A sessão pública será realizada após a decisão motivada da impugnação, em data previamente designada, garantidos o cumprimento do prazo mínimo previsto no § 4o deste artigo e a possibilidade de fiscalização do sorteio por qualquer interessado.

§ 9o O sorteio será processado de modo a garantir o preenchimento das vagas da subcomissão técnica, de acordo com a proporcionalidade do número de membros que mantenham ou não vínculo com o órgão ou entidade responsável pela licitação, nos termos dos §§ 1o, 2o e 3o deste artigo.

Nestas razões, à regular constituição da subcomissão basta: a) a convocação de eventuais interessados para compor o rol de nomes integrantes da lista a ser sorteada; b) formação de lista em respeito à proporcionalidade disposta no §2º do citado dispositivo; c) Divulgação da lista a que alude o item anterior, em imprensa oficial; d) Convocação de sessão de sorteio com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da sessão do sorteio.

Da análise do procedimento *in concreto* torna evidente o atendimento a todos os requisitos legalmente dispostos. Houve a publicação de chamamento público dirigido a eventuais interessados em compor a lista a ser submetida ao sorteio de constituição da subcomissão técnica (fls.167/169); superado o prazo de convocação, fora publicada lista dos respectivos inscritos (fls. 206/206); constatada a inexistência de qualquer impugnação apresentada por qualquer interessado, fora convocado o sorteio a se realizar em sessão pública, inclusive com abundância do prazo mínimo de antecedência exigido por lei, ao fim, publicado o resultado do sorteio.

A alegação de suposta necessidade de constituição de subcomissão técnica apenas após a publicação do instrumento convocatório não se respalda, portanto, em qualquer sustentação legal. Ademais, tal qual ocorre em referência à constituição de eventual Comissão Especial de Licitação, como no caso ocorreu, a constituição da subcomissão técnica é ato preparatório e indispensável, por expressa disposição de lei (12.232/10), ao regular procedimento licitatório que a sucede.

Também impertinente a alegação da recorrente quanto à suposta impossibilidade de ciência da lista dos nomes submetidos ao sorteio para constituição da subcomissão. Conforme verificado no processo, e admitido pela própria recorrente, é fato incontroverso que a lista a que alude fora devidamente publicada em meio adequado, ato tendente e suficiente, por disposição de lei, a dar ampla publicidade a todos os eventuais interessados.

Não só, conforme se verifica dos autos, houve: a) publicação chamamento público de eventuais interessados com a delimitação do respectivo objeto e com a expressa informação de que se tratava, em verdade, de chamamento público à composição de lista a ser submetida a sorteio para fins de constituição de procedimento licitatório apto à contratação de agência de publicidade; b) publicação da lista dos inscritos; c) publicação, como acima esclarecido, da convocação à sessão de sorteio dos nomes; d) publicação do resultado do sorteio. O princípio da publicidade no caso concreto mostra-se, portanto, respeitado à exaustão.

Atendidos, portanto, os requisitos validativos à constituição regular da subcomissão técnica a que alude a lei 12.232/10, não há porque se falar em eventual vício de sua constituição.

Quanto aos demais pontos, cuja deliberação foi realizada pela Subcomissão técnica, não cabe a esta CEL qualquer juízo de valor, até porque não detemos conhecimento técnico para tal, cabendo assim a referida Subcomissão tal análise, onde acatamos seu posicionamento na íntegra, em não dar procedência aos questionamentos realizados pelas empresas recorrentes.

Em sendo assim, entendemos pelo recebimento dos recursos interpostos pelas empresas **TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING S/S LTDA e TAL PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA**, para em ato contínuo entender pela **IMPROCEDÊNCIA** dos mesmos.

Maceió, 14 de março de 2018

Cláudio Correia
Presidente Comissão Especial de Licitação

Comissão de Apoio

Roberta Machado Rodrigues Calheiros



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Carlos Roberto Lima Marques da Silva

Valternor Leôncio da Silva